

## Decreto n.º 6:461

Considerando que a repressão do contrabando para Espanha, do gado das espécies comestíveis, deve principalmente competir às autoridades que exercem a fiscalização na zona limítrofe da fronteira e que, para esse efeito, convem que essas autoridades tenham exacto conhecimento da existência e do movimento do referido gado naquela zona; e

Atendendo a que, em virtude de circunstâncias diversas, se torna necessário prorrogar o prazo estabelecido pelo decreto n.º 6:412, para o manifesto do gado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Manifesto dos gados

Artigo 1.º Com o fim de determinar a existência do gado das espécies comestíveis no continente da República proceder-se há ao seu arrolamento, baseado nas declarações obrigatórias dos proprietários ou responsáveis pelo referido gado, perante as autoridades administrativas das freguesias onde o mesmo se encontrar à data do manifesto, cujo prazo, fixado no artigo 1.º do decreto n.º 6:412, é prorrogado até o dia 27 do corrente mês do Março.

Art. 2.º Independentemente do manifesto feito perante as autoridades administrativas, para os fins do artigo anterior, o gado das espécies comestíveis existentes nos concelhos limítrofes de Espanha, fica sujeito ao regime de manifesto fiscal feito nas sedes das delegações aduaneiras, postos de despacho ou fiscais, mais próximos do local onde o gado habitualmente permanecer.

§ único. Fica igualmente sujeito ao regime de manifesto fiscal o gado vacum existente na parte do concelho de Lisboa abrangida pela linha de circunvalação, manifesto que será feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho da referida linha.

Art. 3.º As declarações feitas perante as autoridades administrativas para execução do arrolamento, nos termos do artigo 1.º, podem ser verbais ou escritas; os manifestos efectuados perante as autoridades fiscais, nos termos do artigo 2.º, para efeitos de fiscalização, serão escritos e em duplicado (modelo A).

§ 1.º No caso das declarações verbais, as autoridades administrativas poderão exigir aos manifestantes a prova da sua identidade.

§ 2.º No caso das declarações ou manifestos escritos, estes deverão ser assinados pelos donos ou responsáveis pelo gado, ou por alguém a seu rigo, podendo autenticá-los os sindicatos agrícolas ou pecuários a que os declarantes pertencam.

Art. 4.º Após o manifesto efectuado, para cumprimento do disposto no artigo 2.º, e a fim do mesmo ser devidamente modificado, os donos e os responsáveis pelo gado existente nos concelhos limítrofes de Espanha são obrigados a notificar, em duplicado, aos chefes das estações fiscais referidas no mencionado artigo, até o dia 8 de cada mês, as alterações havidas no mês anterior, resultantes de compras, vendas, nascimentos, mortes e saídas para outros concelhos, competindo a essas autoridades fiscais mandar verificar a exactidão das notificações (modelo B) quando julguem conveniente.

Art. 5.º As autoridades fiscais restituirão aos manifestantes os duplicados dos manifestos e das notificações, depois de neles haverem passado recibo de entrega.

## CAPÍTULO II

## Trânsito de gados

Art. 6.º Nos concelhos limítrofes de Espanha não poderão transitar gados das espécies comestíveis existentes nesses concelhos ou provenientes doutros concelhos não raianos, sem guias de trânsito (modelo C) passadas pelas autoridades administrativas dos concelhos de procedência dos gados.

§ 1.º As mesmas autoridades deverão comunicar, aos chefes das estações fiscais mais próximas dos locais para onde os gados se destinam, o trânsito desses gados e conservar em seu poder os talões das respectivas guias.

§ 2.º Se os gados transitam com destino a quaisquer feiras, quer estas se realizem em concelhos fronteiriços, quer não, as guias deverão indicar os dias e lugares em que as mesmas se efectuem.

§ 3.º O gado que houver sido vendido nas feiras dos concelhos limítrofes da raia será abatido pelas autoridades fiscais, que nelas comparecerão para legalizar as transacções comerciais; as verbas de abatimento, de gado vendido em feiras de concelhos não raianos e onde não houver autoridade fiscal, poderão ser lançadas nas guias pela guarda republicana ou por qualquer autoridade administrativa devendo, quem exarar a baixa, dar imediato conhecimento à estação fiscal onde o gado tiver sido manifestado, da transacção efectuada.

§ 4.º No prazo de oito dias, da data da guia, deverão os interessados fazer o manifesto fiscal, nos termos do artigo 2.º, ou alterar o manifesto, nos termos do artigo 4.º

Art. 7.º As autoridades fiscais, perante as quais foram manifestados os gados existentes nos concelhos fronteiriços, extrairão dos manifestos, sempre que os interessados solicitem, tantas guias de pastagem quantos forem os rebanhos em que os mesmos se dividirem, devendo constar dessas guias o número de cabeças, suas espécies e mais pormenores que auxiliem a fiscalização.

Art. 8.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagens aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do país; bem assim é mantida a proibição de importar temporariamente gado estrangeiro para pastar no território nacional.

## CAPÍTULO III

## Penalidades

Art. 9.º São consideradas infracções deste decreto:

1.º A falta do manifesto ou falsa declaração;

2.º A falta de entrada de gado na localidade designada na guia de trânsito;

3.º Qualquer outra transgressão das suas disposições.

§ 1.º A falta de manifesto ou a negativa de prestar os esclarecimentos devidos para o arrolamento ou manifesto fiscal do gado das espécies comestíveis será punida com prisão correccional até três meses e multa de 50\$ a 100\$; a falsa declaração com multa igual ao dobro do valor da res sonogada ou declarada a mais.

§ 2.º As demais infracções a que se refere este artigo serão punidas com multa de 50\$ por cada cabeça dos gados ovino, caprino e suíno, e de 50\$ por cada cabeça de gado bovino.

Art. 10.º Será considerado começo de execução do delito de contrabando a entrada de gado nos concelhos limítrofes da raia, sem os documentos devidos, salvo se se provar que não houve da parte do arguido intuito fraudulento.

Art. 11.º Quando se prove que se trata, não de simples infracção mas de contrabando, as penas serão a perda do gado e multa de 6\$ por cabeça de gado ovino ou caprino, de 20\$ por cabeça de gado suíno e de 50\$ por cabeça de gado bovino, se as reses tiverem sido apreendidas; no caso de não ter havido apreensão a

multa será igual ao dôbro do valor das reses saídas clandestinamente do país.

§ único. A venda do gado apreendido terá de ser autorizada e regulada pelo Ministro da Agricultura, para o que, a autoridade fiscal, que houver de julgar o delito, comunicará imediatamente à Direcção Geral do Comércio Agrícola o número e a qualidade das reses apreendidas.

Art. 12.º A instrução e julgamento dos processos provenientes da execução d'este decreto na parte relativa ao arrolamento dos gados, será feita de harmonia com o disposto nos artigos 88.º e 89.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634. As demais transgressões, bem como os delitos de contrabando, serão julgados e punidos nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades mencionadas no mesmo decreto, podendo, nos respectivos processos, ser considerados como aprehensores ou participantes não só as autoridades fiscais como as administrativas e da guarda nacional republicana.

Art. 13.º O proprietário do gado será sempre ouvido para sua defesa, quando se não escuse antes de ultimado o processo e das suas declarações se lavrará auto.

§ único. Das decisões das autoridades fiscais julgadas não haverá recurso para o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, nos termos da legislação fiscal em vigor, ficando, porém, o recorrente obrigado a depositar ou encanear previamente quaisquer multas que lhe tenham sido impostas.

Art. 14.º É permitido aos interessados pedir a revisão dos processos, quer pendentes, quer julgados à data da publicação d'este decreto, que tenham resultado da execução dos decretos n.ºs 3:737, 3:418 e 3:938, exceptuados aqueles em que o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal tenha julgado contrabando provado. Quando pela revisão não se mostre contrabando provado, os processos serão arquivados, as multas ou penas applicadas declaradas sem efeito, e os recorrentes poderão receber as indemnizações a que se referem os parágrafos seguintes:

§ 1.º A indemnização será igual ao produto da venda dos gados apreendidos, acrescidos da multa que os interessados houverem pago.

§ 2.º Se os gados ainda não tiverem sido vendidos, serão novamente entregues a seus donos e a indemnização será igual à multa paga.

Art. 15.º A distribuição das multas e do produto das tomadas será efectuada nos termos do citado decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 16.º Nos termos do artigo 210.º da Organização do Ministério da Agricultura e do artigo 2.º do decreto n.º 4:634, compete à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola dirigir o serviço do arrolamento de que trata o artigo 1.º do presente decreto e bem assim elaborar as respectivas instruções para a sua execução.

Art. 17.º A guarda fiscal prestará às autoridades administrativas todo o auxilio de que carecerem para a execução do arrolamento dos gados; e por sua vez as autoridades administrativas auxiliarão as autoridades fiscais no que a estas é cometido por este diploma. Ambas deverão ser coadjuvadas pela guarda nacional republicana.

Art. 18.º A inobservância das disposições d'este decreto, por parte das autoridades e dos funcionários a quem compete executá-las ou a cooperar na sua execução, será punida com multa de 5\$ a 500\$ além do procedimento disciplinar, se outra penalidade mais grave não couber pelo Código Penal.

Art. 19.º Os impressos para os manifestos fiscaes, as notificações e as guias, a que alude o presente decreto, são isentos de quaisquer imposições, pagando os interessados por cada documento \$03.

Art. 20.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *Jcdo Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Biker* — *Xavier da Silva* — *Anibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

MODELO A

Os interessados devem apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem gado.

## Manifesto fiscal de gado

Ano de 19...

Declaração n.º ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

(Nome) (a) ... residente em (b) ... freguesia de ... concelho de ... (qualidade) (c) ... declara ter na freguesia de ... concelho de ... as seguintes cabeças de gado:

| Espécies          | Sexos            | Número de cabeças | Observações |
|-------------------|------------------|-------------------|-------------|
| Bovina . . . . .  | Machos . . . . . |                   |             |
|                   | Fêmeas . . . . . |                   |             |
| Ovina . . . . .   | Machos . . . . . |                   |             |
|                   | Fêmeas . . . . . |                   |             |
| Caprina . . . . . | Machos . . . . . |                   |             |
|                   | Fêmeas . . . . . |                   |             |
| Suína . . . . .   | Machos . . . . . |                   |             |
|                   | Fêmeas . . . . . |                   |             |

Declaro mais que me obrigo a apresentar este gado à fiscalização respectiva e a não transaccioná-lo nem a consumi-lo sem conhecimento da mesma fiscalização.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 19...

(Assinatura do próprio ou a rogo) ...

(a) Nome do indivíduo, firma ou empresa.

(b) Residência pessoal ou sede do escritório.

(c) Proprietário (criador ou marchante) ou responsável.

MODELO B

## Notificação sobre alteração no manifesto n.º ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

A fim de ser convenientemente modificado o meu manifesto de gado n.º ... notifico que, posteriormente à data desse manifesto, houve o seguinte movimento:

| Movimento            | Gado bovino |        | Gado ovino |        | Gado caprino |        | Gado suíno |        |
|----------------------|-------------|--------|------------|--------|--------------|--------|------------|--------|
|                      | Machos      | Fêmeas | Machos     | Fêmeas | Machos       | Fêmeas | Machos     | Fêmeas |
| Nascidos . . . . .   |             |        |            |        |              |        |            |        |
| Mortos . . . . .     |             |        |            |        |              |        |            |        |
| Adquiridos . . . . . |             |        |            |        |              |        |            |        |
| Vendidos . . . . .   |             |        |            |        |              |        |            |        |

e deslocaram-se para a freguesia de ..., deste concelho, ... cabeças de gado bovino, ... cabeças de gado ovino, ... cabeças de gado caprino, ... cabeças de gado suíno.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 19...

(Assinatura do próprio ou a rogo) ...

# Administração do Concelho de ...

## Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ... 1.º talão

Foi passada esta guia a ..., residente em ..., freguesia de ... concelho de ... (qualidade) (a) ... do gado abaixo designado, e que foi autorizado a transitá-lo da freguesia de ... deste concelho para a freguesia de ... do concelho de ...

| Designação das reses ou espécies | Número de cabeças |        | Sinais das reses |
|----------------------------------|-------------------|--------|------------------|
|                                  | Total             | Fêmeas |                  |
|                                  |                   |        |                  |

É condutor deste gado ...  
Esta guia é válida até o dia ... do mês de ..., Administração do concelho de ... em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

Fez-se a devida participação ao chefe da estação fiscal de ..., em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

(a) Dono ou responsável.

# Administração do Concelho de ...

## Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ... 2.º talão

Comunica-se à estação fiscal de ... que nesta data foi autorizado ... (qualidade) (a) ... do gado abaixo designado, a transitá-lo da freguesia de ... deste concelho para a freguesia de ... desse concelho até o dia ... do mês de ... e que esse gado é conduzido por ...

| Designação das reses ou espécies | Número de cabeças |        | Sinais das reses |
|----------------------------------|-------------------|--------|------------------|
|                                  | Total             | Fêmeas |                  |
|                                  |                   |        |                  |

Administração do concelho de ... em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

Talonete da guia de trânsito n.º ...

(A devolver à Administração do Concelho de ...)

Declaro que segundo participação do respectivo regedor, deu entrada na freguesia de ..., deste concelho, o gado que consta do segundo talão da guia de trânsito n.º ..., recebida nesta estação fiscal em ... de ... de 19...

(b) ... em ... de ... de 19...

O ... (c)

(a) Dono ou responsável.  
(b) Designação da estação fiscal.  
(c) Categoria ou posto da autoridade fiscal.

# Administração do Concelho de ...

## Guia de trânsito n.º ...

Declaro que nesta data autorizo o Sr. ..., residente em ... freguesia de ... concelho de ... (qualidade) (a) ... do gado abaixo designado, a transitá-lo da freguesia de ... deste concelho para a freguesia de ... do concelho de ...

| Designação das reses ou espécies | Número de cabeças |        | Sinais das reses |
|----------------------------------|-------------------|--------|------------------|
|                                  | Total             | Fêmeas |                  |
|                                  |                   |        |                  |

É condutor deste gado ...  
Esta guia é válida até o dia ... do mês de ..., Administração do concelho de ... em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

(b)

(a) Dono ou responsável.  
(b) Lugar do selo em branco.